



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 042/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 03/11/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO, ADRIANO LA TORRE, ELIAS GUARBERTO CUSTÓDIO, EMÍLIO JOSÉ CERRI, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, DIEGO GARCIA GONZALEZ, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, RODRIGO APARECIDO GUEDES E DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, instituindo no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO.** Processo nº 16641.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

PROCESSO Nº 16641

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA

(Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, instituindo no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal).

Artigo 1º - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, com a seguinte redação:

“Artigo 178-A Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal, garantindo que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual pelos vereadores sejam de execução obrigatória, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um, vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual deverá ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive para custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata este artigo será obrigatória no montante correspondente a 1,55% (um, vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas normas gerais de execução orçamentária.

§ 4º - As emendas individuais aprovadas nos termos deste artigo somente poderão ser consideradas inexequíveis nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo e informados à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - Caso sejam identificados impedimentos técnicos à execução das emendas, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente à Câmara Municipal, que poderá indicar, dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nova destinação para os valores originalmente previstos na emenda.

§ 6º - Se houver reestimativa da receita e da despesa que indique o não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 3º poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do orçamento municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º - A execução das emendas parlamentares deverá obedecer a critérios objetivos e impessoais conforme Artigo 178 desta Lei Orgânica, garantindo equidade na aplicação dos recursos e respeitando as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

§ 8º - As emendas parlamentares que prevejam investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de novas emendas pelos mesmos autores nos exercícios subsequentes, garantindo a continuidade dos projetos até sua conclusão.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovada por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - 2/3.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

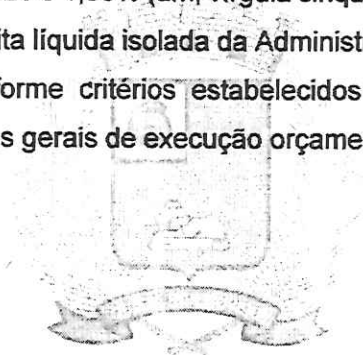
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Modifica parte da redação do § 3º do artigo 178-A prevista no artigo 1º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Rio Claro nº 02/2025, mantendo o restante das redações previstas no artigo 1º da Proposta, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º ... (Artigo 178-A ...

§ 3º- A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata este artigo será obrigatória no montante correspondente a 1,2% (um, vírgula dois por cento) no ano de 2026 e 1,55% (um, vírgula cinquenta e cinco por cento) nos anos seguintes da receita líquida isolada da Administração Direta, realizada no exercício anterior, conforme critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas normas gerais de execução orçamentária. ...)”.



Rio Claro, 10 de outubro de 2025.

ELIAS CUSTÓDIO

- Vereador PSD -



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Emenda Nº 3 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PK180ZC8FDHHUKH9>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PK18-0ZC8-FDHH-UKH9

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 10/10/2025, às 16:59:33



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - PK18-0ZC8-FDHH-UKH9